



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302255**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502688-05.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDIJACKSON RAMOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, fixando o regime inicial semiaberto e, de ofício, afastaram os maus antecedentes, tornando a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição do art. 44, §3º do CP . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6718**

Apelação Criminal nº 1502688-05.2021.8.26.0007

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do  
Foro Regional de Itaquera

Juíza: Alice Galhano Pereira da Silva

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edijackson Ramos dos Santos

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. Caso em Exame:** Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Edijackson Ramos dos Santos, como incurso no art. 180, §3º do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário-mínimo. Pretensão de fixação do regime inicial semiaberto. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em saber: (i) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser semiaberto, em razão da reincidência do réu. **III. Razões de Decidir:** A pena-base foi fixada no mínimo legal, de ofício, pois a condenação por fato posterior não configura maus antecedentes. A reincidência do réu justifica a fixação do regime inicial semiaberto, conforme arts. 33 e 59 do Código Penal. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso ministerial provido para fixar o regime inicial semiaberto, afastando os maus antecedentes e mantendo a substituição da pena por restritiva de direitos. Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica o regime semiaberto. 2. A condenação por fato posterior não configura maus antecedentes. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 33, 44 §3º, 59. **Jurisprudência Citada:** TJSP; Apelação Criminal 1504050-30.2023.8.26.0344; Rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. 28/02/2025. TJSP; Apelação Criminal 1500718-93.2023.8.26.0008; Rel. Hugo Maranzano; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 14/02/2025.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 201/205), contra r. sentença (fls. 194/197) que condenou Edijackson Ramos dos Santos como incurso no art. 180, §3º do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário-mínimo.

Em razões recursais, o Ministério Público pugna pela fixação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que o réu é reincidente .

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 209/216, aduzindo o acerto da r. sentença.

O d. Procurador de Justiça, Dr. João Machado de Araujo Neto, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 224/225).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Consta da denúncia (fls.35/38) que, no dia 25 de junho de 2021, por volta das 00h01min., na Avenida Jacú Pessego, 7000 Esquina com Rua São Francisco do Piauí - Itaquera, nesta Capital, EDIJACKSON RAMOS DOS SANTOS, adquiriu coisa que, por sua

natureza, desproporção entre o valor e o preço e pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Conforme narrado na inicial acusatória: *“policiais militares foram acionados pelo COPOM em razão da localização de um veículo pelo projeto radar, produto de furto.*

*O acusado ao ser abordado afirmou que negociou o veículo através do “facebook” pelo valor de R\$3000,00, entretanto, o vendedor havia dado um desconto chegando o preço final em R\$2800,00. Segundo o acusado, o preço foi reduzido, pois estariam para chegar várias multas.*

*O veículo GM/CORSA WIND, de placas CTB9224, é avaliado em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais - fl. 8).*

*A conduta do denunciado amolda-se ao delito de receptação culposa, já que, ao receber produto de origem duvidosa, negociado através do “facebook”, deveria tomar as devidas cautelas, sendo que não verificou e anotou a identidade do vendedor, nem realizou vistoria veicular. Ademais, o preço pago pelo automóvel está muito abaixo do valor mercado”.*

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto do boletim de ocorrência (fls. 02/04), termo circunstanciado (fls. 05/07) auto de exibição e apreensão (fl. 08), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Da análise dos autos verifica-se que o pleito ministerial se limita à pretensão de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo qualquer irresignação acerca do mérito, razão pela qual não serão tecidos comentários acerca da acertada condenação.

Passo, assim, à análise da pena aplicada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu. Todavia, da análise da folha de antecedentes do acusado, nota-se que ele não ostenta maus antecedentes. Vejamos.

O delito tratado nesses autos ocorreu em junho de 2021. Entretanto, Edijackson ostenta duas condenações, sendo uma delas referente ao processo nº 0002517-66.2016.8.26.0535, que será valorado como reincidência na segunda fase, e o outro referente ao processo nº 1685761-37.2023.8.26.0224, ocorrido em março de 2023.

Portanto, tendo em vista que a condenação por fato posterior não é apta a configurar maus antecedentes, de rigor a fixação da pena inicial no mínimo legal, ficando em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, a pena foi corretamente exasperada em 1/6, diante da reincidência do réu (processo nº 0002517-66.2016.8.26.0535), ficando em 01 (um) mês e 05

(cinco) dias de detenção, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao rigor carcerário, o regime inicial de cumprimento de pena aberto mostra-se insuficiente, conforme apontado pelo Ministério Público.

Como visto, Edijackson é reincidente o que revela a necessidade da fixação do regime inicial de cumprimento da pena semiaberto para maior repressão do delito.

Nesse sentido, os arts. 33 e 59, ambos do Código Penal dispõem que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Assim também foram julgados casos semelhantes por este

E. Tribunal de Justiça:

Direito penal. Apelação criminal. Receptação culposa. Sentença condenatória. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação culposa. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação do réu; (ii) se a conduta é típica; e, subsidiariamente, (iii) se a pena-base comporta redução; (iv) se deve ser reconhecida a atenuante da confissão, com consequente compensação integral pela agravante da reincidência; e (v) se é viável a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. III. Razões de decidir 3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Crime antecedente de furto comprovado. Credibilidade dos relatos dos policiais civis que apreenderam o bem produto de ilícito em poder do réu durante busca e apreensão domiciliar. Versão negativa do acusado frágil e isolada nos autos. Inversão do ônus da prova. Circunstâncias do caso concreto que denotam que o réu que adquiriu coisa que deveria presumir a origem criminosa. Conduta típica. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. 4. Dosimetria redimensionada. Pena-base exasperada no quádruplo, após valoração negativa dos antecedentes, da culpabilidade

e das circunstâncias do crime. Fundamentação inidônea quanto à culpabilidade e às circunstâncias do crime. Redução da fração de aumento para 1/6, em virtude somente dos maus antecedentes. Na segunda fase, manutenção da exasperação de 1/6 pela reincidência. Atenuante da confissão que não deve ser reconhecida, já que o réu não admitiu a prática delitiva. 5. **Regime inicial semiaberto que não comporta abrandamento, considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado. Observância ao princípio da individualização da pena. Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso defensivo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1504050-30.2023.8.26.0344; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Apelação criminal. Receptação culposa. Recurso do Ministério Público. Autoria e materialidade delitivas incontroversas. Pleito de afastamento da imposição isolada da pena de multa. Acolhimento. Fixada pena detentiva no mínimo legal. Pretendido afastamento da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Não acolhimento. Recorrido que admitiu ter adquirido o celular (objeto de roubo) sem tomar as cautelas necessárias e por preço evidentemente desproporcional. Confissão que abrangeu a conduta descrita no art. 180, §3º, do CP, cujo tipo penal subjetivo encerra mera presunção sobre a origem espúria do bem, não demandando ciência inequívoca acerca dessa circunstância. **Fixado o regime inicial semiaberto, tendo em vista tratar-se de agente reincidente.** Cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana. Delito culposos, com pena fixada no mínimo legal. Recidiva que não é específica. Medida que se mostra suficiente, na hipótese. Recurso parcialmente





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500718-93.2023.8.26.0008;  
Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Criminal;  
Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

No mais, embora reincidente, não se trata de recidiva específica, razão pela qual se torna adequada a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário-mínimo, conforme art. 44, §3º do CP.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso ministerial, fixando o regime inicial semiaberto e, de ofício, afasto os maus antecedentes, tornando a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição do art. 44, §3º do CP.

**MARCIA MONASSI**

Relatora